



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072311 - PR (2026/0042837-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JEFFERSON OLIVEIRA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : REBERT ANTONIO DA SILVA - PR086541
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. EXCESSO DE PRAZO. EXAME A SER REALIZADO PELO COLEGIADO LOCAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula 691/STF, no qual se pleiteava o relaxamento da prisão preventiva por alegado excesso de prazo no julgamento de apelação, em razão da ausência de parecer ministerial por período superior a 60 dias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível afastar o óbice da Súmula 691/STF diante de suposta ilegalidade decorrente de excesso de prazo; (ii) estabelecer se a demora na manifestação do Ministério Público, por si só, configura constrangimento ilegal apto a ensejar o relaxamento da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se a Súmula 691/STF, que veda *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em instância anterior, admitindo-se mitigação apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, inexistentes no caso.

4. Reconhece-se que o excesso de prazo não configura automaticamente constrangimento ilegal, devendo ser analisado à luz das peculiaridades do caso concreto e do critério da razoabilidade pelo Colegiado local.

5. Verifica-se que a prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta dos delitos, no modus operandi violento e na periculosidade do agente, evidenciada pela reiteração de condutas no contexto de violência doméstica.

6. Constata-se a presença dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, especialmente para garantia da ordem pública e proteção da vítima.

7. Conclui-se que não há ilegalidade manifesta apta a justificar o afastamento da Súmula 691/STF, nem a concessão da medida liminar, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072311 - PR (2026/0042837-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JEFFERSON OLIVEIRA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : REBERT ANTONIO DA SILVA - PR086541
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. EXCESSO DE PRAZO. EXAME A SER REALIZADO PELO COLEGIADO LOCAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula 691/STF, no qual se pleiteava o relaxamento da prisão preventiva por alegado excesso de prazo no julgamento de apelação, em razão da ausência de parecer ministerial por período superior a 60 dias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível afastar o óbice da Súmula 691/STF diante de suposta ilegalidade decorrente de excesso de prazo; (ii) estabelecer se a demora na manifestação do Ministério Público, por si só, configura constrangimento ilegal apto a ensejar o relaxamento da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se a Súmula 691/STF, que veda *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em instância anterior, admitindo-se mitigação apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, inexistentes no caso.

4. Reconhece-se que o excesso de prazo não configura automaticamente constrangimento ilegal, devendo ser analisado à luz das peculiaridades do caso concreto e do critério da razoabilidade pelo Colegiado local.

5. Verifica-se que a prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta dos delitos, no modus operandi violento e na periculosidade do agente, evidenciada pela reiteração de condutas no contexto de violência doméstica.

6. Constata-se a presença dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, especialmente para garantia da ordem pública e proteção da vítima.

7. Conclui-se que não há ilegalidade manifesta apta a justificar o afastamento da Súmula 691/STF, nem a concessão da medida liminar, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON OLIVEIRA BARBOSA contra decisão de fls. 83-86 que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, à luz da Súmula 691/STF.

Sustenta a parte agravante que a decisão agravada teria incorrido em vício *extra petita* por ter examinado a possibilidade de revogação da prisão preventiva quando o pedido no *habeas corpus* limitou-se ao relaxamento da custódia por excesso de prazo, decorrente da ausência de parecer ministerial em segunda instância por prazo superior a 60 dias, sem justificativa.

Afirma que, da leitura da decisão atacada, não se identifica qualquer razão plausível para o atraso do Ministério Público, o que viola o princípio da razoável duração do processo e configura constrangimento ilegal nos termos do art. 648, II, do Código de Processo Penal (CPP). Alega, ainda, que o entendimento de que o excesso de prazo, por si só, não configura automaticamente constrangimento ilegal contraria o art. 648, II, do CPP.

Defende que estão presentes o *fumus boni iuris*, em razão da violação ao prazo e à duração razoável do processo, e o *periculum in mora*, porque o ora agravante permanece preso por período superior ao legal, sem contribuição da defesa para a demora.

Requer o provimento do agravo para declarar o excesso de prazo no processamento da apelação e permitir que o agravante responda em liberdade, com eventual imposição de medidas cautelares.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 83-86):

A teor do disposto na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu o pedido de liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito do óbice, a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação da referida Súmula.

O decreto de prisão preventiva restou assim fundamentado (fls. 46-50):

Assim, conclui-se que se encontram presentes a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria da prática dos delitos de ameaça, lesão corporal e estupro, em contexto de violência doméstica, o que demonstra o , entendendo por necessária a conversão da prisão em flagrante, ora fumus **comissi delicti** noticiada, em prisão preventiva, a bem da ordem pública e, outrossim, por conveniência da instrução criminal.

Destaco que a ofendida relatou em seu depoimento (mov. 1.8) que, **após o indiciado ter feito o uso de drogas, a**

levou para a cama contra a sua vontade e a forçou à prática de sexo anal, tendo a enforcado e afirmado que ela deveria fazer o que ele mandasse, tendo desferido socos e chutes na região de seu pescoço; que “viu” a morte e gritava por socorro, além de ter desmaiado em um momento, sem saber precisar por quanto tempo ficou desacordada. Tais circunstâncias suficientemente indicam a alta reprovabilidade da conduta do investigado, sendo necessário o decreto prisional.

Também, infere-se do depoimento da ofendida que, além dos fatos ora apurados, há outros procedimentos envolvendo as partes (conforme mais adiante descrito) em que se apuram crimes praticados pelo autuado, todos em contexto de violência doméstica.

Aliás, é indiscutível o temor da vítima em relação à pessoa do autuado e a gravidade dos crimes praticados. Segundo consta do seu depoimento, a situação que desencadeou a prisão em flagrante do noticiado não se trata de um fato isolado na vida do casal, pois já foi agredida fisicamente, ameaçada de morte e, também, sofrido violência sexual em data pretérita.

Isso se confirma por meio da existência de outros procedimentos envolvendo tanto a vítima como o autuado, em contexto de violência doméstica, conforme consulta efetuada diretamente por esta Magistrada.

Inicialmente, destaco os autos de n. 0039408-32.2023.8.16.0014, na qual o flagrado foi autuado em flagrante em data de 14/07/2023, ante a prática, em tese, dos delitos de lesão corporal (em face da vítima) e posse de drogas para consumo pessoal (mov. 8.1).

No mesmo sentido, vislumbro que, **anteriormente, a vítima solicitou medidas protetivas de urgência em detrimento do autuado e outro, como se verifica dos processos de n. 0056301-98.2023.8.16.0014 e 0056302-83.2023.8.16.0014, atualmente revogadas (mov. 8.1).**

Igualmente, extrai-se dos autos de n. 0057444-25.2023.8.16.0014 a existência de Inquérito Policial iniciado mediante Portaria com o fito de apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 129, § 13º, 147 e 213, c/c 226, II, todos do Código Penal (cf. relatório de indiciamento de mov. 36.1 dos autos em questão) ocorridos em data de 01/09/2023, tendo como partes a vítima e o investigado dos presentes autos.

De igual forma, infere-se a existência de Inquérito Policial iniciado mediante Portaria, em trâmite nos autos de n. 0055972-52.2024.8.16.0014, com o fim de apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 213, caput, c/c o artigo 226, inciso III, ambos do Código Penal, em tese ocorrido em 20/07/2024 envolvendo tanto a vítima como o investigado.

Diante disso, tais elementos suficientemente demonstram uma provável reiteração delitiva acaso posto em liberdade e evidenciam que a custódia cautelar é medida de rigor, seja para acautelar a ordem pública ou, então, assegurar a integridade física da ofendida.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta do delito, a periculosidade do paciente, notadamente o modus operandi (forçou à prática de sexo anal, tendo a enforcado e afirmado que ela deveria fazer o que ele mandasse, tendo desferido socos e chutes na região de seu pescoço), além dos maus antecedentes,

demonstrando potencial reiteração delitiva, situações que revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto, para assegurar a ordem pública, em especial, a integridade física da vítima.

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no modus operandi empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU QUE SE MANTEVE FORAGIDO DURANTE VÁRIOS ANOS. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública". (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

[...]

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 939.735/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

No tocante a alegação do impetrante a respeito da ausência de contemporaneidade, consta da decisão (fl. 68):

De fato, constata-se dos autos que o órgão ministerial foi devidamente intimado para apresentar parecer no recurso de apelação interposto pela defesa, e que o prazo regimental se encontra efetivamente superado.

Contudo, o excesso de prazo, por si só, não configura automaticamente constrangimento ilegal apto a ensejar o relaxamento da prisão preventiva, mormente quando subsistem, como no caso em exame, os requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Desta forma, decisão do juízo de origem é objetiva e deve ser mantida, pois, em análise preliminar, não se identifica coação ilegal evidente que autorize a revogação da prisão preventiva de forma liminar.

Os fundamentos apresentados na decisão que decretou a preventiva estão em consonância com os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, especialmente no tocante à preservação da vítima, visto que os crimes foram supostamente praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, que em questão é sua ex-companheira.

[...]

Cumprе salientar que, conforme reiterada jurisprudência, a contemporaneidade exigida para a prisão preventiva não diz respeito à prática de novos atos criminosos, mas sim à

persistência do risco concreto que justificou sua decretação. O que deve permanecer atual é o *periculum libertatis*, e não o fato originário, pois a medida cautelar tem natureza protetiva preventiva, justamente para impedir que novos delitos venham a ocorrer.

No caso em exame, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva para resguardar a integridade da vítima e evitar a reiteração delitiva, diante da gravidade concreta dos fatos apurados. Consta que o paciente foi denunciado e posteriormente condenado, em primeiro grau, pela prática de estupro e lesão corporal.

Aliado a isso, os maus antecedentes do paciente, devidamente comprovados nos autos (mov. 212.1), revelam sua inclinação à prática criminosa e a concreta possibilidade de reiteração delitiva, reforçando a necessidade da segregação cautelar.

Conforme entendimento já consolidado, "a contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC 849.475/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 20/2/2024, DJe 23/2/2024).

Com relação aos prazos consignados na lei processual, o julgador deve atentar-se às peculiaridades de cada ação criminal. A ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.

No caso dos autos, ao menos em cognição sumária, não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois se faz necessário o exame circunstancial do prazo de duração do processo, exame esse que deve ser realizado por ocasião do julgamento colegiado.

Sendo assim, o pedido de liminar foi fundamentadamente indeferido na origem, porquanto não evidenciados, de plano, os pressupostos autorizativos da medida urgente, em especial, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Não se verifica, portanto, teratologia ou manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, cabendo ao Tribunal de origem a análise do mérito da questão.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

A teor do disposto na Súmula n. 691/STF, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indeferiu o pedido liminar em *writ* antecedente, impetrado no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Contudo, a despeito de tal óbice processual, entende-se possível a mitigação do enunciado em casos excepcionais, quando a decisão combatida é teratológica ou despida de fundamentação idônea, o que, todavia, não é o caso dos autos.

No caso em tela, o indeferimento da liminar pelo Tribunal de origem (fls. 7-11) foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal, tendo considerado a manutenção da prisão preventiva imprescindível para assegurar a proteção da vítima e a ordem pública, especialmente diante da extrema violência do contexto fático e da concreta periculosidade do paciente, evidenciadas pelo *modus operandi* empregado: estupro e lesão corporal contra sua ex-companheira.

Quando a prisão preventiva está fundamentada na necessidade de proteger a integridade física e psicológica da vítima em situação de violência doméstica, sua imposição é justificada, conforme autorizado pelo art. 313, III, do CPP. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 216.551/BA, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025).

Vale destacar que a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva diz respeito à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, os quais afastam a tese de ausência de *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo. A propósito: AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.

No que toca à alegação de excesso de prazo, o Tribunal de origem assentou que a simples extrapolação dos prazos não configura, de forma automática, constrangimento ilegal apto a autorizar o relaxamento da prisão preventiva, especialmente quando, como no caso dos autos, permanecem presentes os requisitos que legitimam a custódia cautelar.

De fato, cumpre ao julgador considerar as peculiaridades de cada ação penal e a ilegalidade da prisão por excesso de prazo somente deve ser reconhecida quando a demora é injustificada, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade na avaliação de eventual coação indevida, exame que deve ser realizado pela Turma/Câmara julgadora local, juízo competente para apreciar a matéria.

Portanto, inexistente ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, na medida em que não constatados de plano os requisitos autorizativos da medida urgente, sendo necessárias informações para melhor análise da questão, cabendo, assim, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Outrossim, o processamento do feito implicaria inevitavelmente supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.072.311 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0042837-0

Número de Origem:

00090822920268160000 00863664220248160014 863664220248160014 90822920268160000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : REBERT ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : REBERT ANTONIO DA SILVA - PR086541

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : JEFFERSON OLIVEIRA BARBOSA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON OLIVEIRA BARBOSA (PRESO)

ADVOGADO : REBERT ANTONIO DA SILVA - PR086541

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026